



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13811.000640/2001-14  
Recurso nº : 124.970  
Acórdão nº : 202-15.937

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo/SP

2.º	Processo nº 13811.000640/2001-14
C	De 16/02/07
C	Rubrica

**PIS. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.**

Existindo ação judicial versando sobre o direito compensatório o contribuinte submete-se aos limites determinados pelo Poder Judiciário, *in casu*, autorização para que se compense, apenas, PIS com PIS.

**BASE DE CÁLCULO.**

Os débitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, passou a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.

**Recurso parcialmente provido.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC

CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 28/04/2006

VISTO

*Cleide Leite*  
Matricula SIAPE 95454  
Segundo Conselho de Contribuintes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARGIL AGRÍCOLA S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leonardo Mussi da Silva, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Henrique Pinheiro Torres*  
**Henrique Pinheiro Torres**  
**Presidente e Relator**

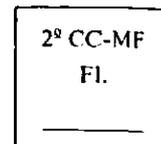
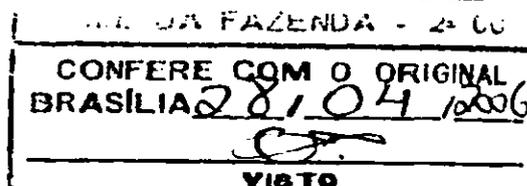
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000640/2001-14  
Recurso nº : 124.970  
Acórdão nº : 202-15.937



**VISITO**  
*Cleide Leite*  
Matrícula SIAPE 95454  
Segundo Conselho de Contribuintes

Recorrente : **CARGIL AGRÍCOLA S.A.**

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 1.284/1.297:

*"A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01, com juntada de documentos, a restituição do PIS recolhido com base dos Decretos leis nº 2.445 e 2.448 de 1988, por terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensão sua aplicação pela Resolução do Senado nº 49/1995. Posteriormente, foram juntados pedidos de compensação, em função dos cálculos do PIS referente ao sexto mês anterior - Lei Complementar 07/70.*

*2. Em virtude das ações judiciais que a suplicante fez parte, objetivando a restituição/compensação das parcelas do PIS recolhidos sob os decretos leis citados acima, o processo foi remetido ao Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais - EQAMJ que, após cuidadosa análise, feita também por solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 1200 a 1204) concluiu que, embora a empresa houvesse obtido autorização para efetuar a compensação do PIS, em nenhuma das decisões e acórdão obtidos, houve referência ou mesmo autorização para que a empresa se utilizasse de base de cálculo referente ao fato gerador correspondente ao 6º mês anterior à data do efetivo recolhimento.*

*3. E ainda que houvesse um parecer da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de São Paulo - ofício DIFIS/DRF/SP/OESTE /GAB Nº 294/1997, corroborando os cálculos originais apresentados pelo contribuinte, a EQAMJ acertadamente levou em consideração o Parecer PGFN/CAT nº 473 de 19/03/1998, posterior ao parecer acima mencionado, que uniformizou, no âmbito do Ministério da Fazenda, a orientação sobre a questão dos prazos de vencimento.*

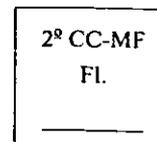
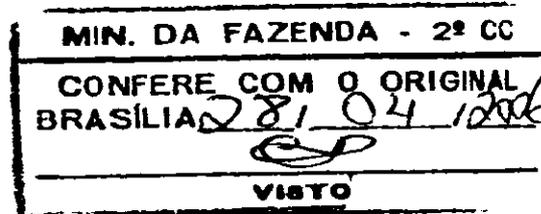
*4. Dessa maneira, ao refazer os cálculos apresentados pela empresa para o período de 01/89 a 09/95, foi constatado que, ao invés de terem direito à restituição pleiteada, apresentavam débitos remanescentes em aberto para com o Fisco Federal, decorrentes de alguns recolhimentos efetuados fora dos prazos legais e não cobertos por eventuais saldos de pagamentos ao longo daquele período.*

*5. Em 10/08/2002, a Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT/EQITD da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, através de Despacho Decisório (fls. 1206 a 1209), indeferiu o pedido de restituição/compensação baseado no relatório apresentado pela EQAMJ e no Parecer PGFN/CAT nº 473 de 19/03/1998, ressaltando novamente o que já havia sido dito no relatório da EQAMJ ou seja, que a decisão judicial invocada pelo contribuinte não contém nada que*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000640/2001-14  
Recurso nº : 124.970  
Acórdão nº : 202-15.937



*Cleide Leite*  
Matricula STAPE 95454  
Segundo Conselho de Contribuintes

*pudesse ensejar mudança ao entendimento emitido pelo citado Parecer, pois nada se vislumbra na sentença judicial que possa dar guarida ao método de cálculo defendido pela empresa.*

*6. Inconformado com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação o contribuinte apresentou a peça (fls. 1215 a 1229) mediante a qual argüiu, em síntese, que:*

*a) O despacho decisório é ilegítimo porque contraria a decisão judicial que autorizou a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente, decisão inclusive que teve no corpo do processo um relatório fiscal proferido pela Delegacia de Fiscalização de São Paulo, considerando os cálculos efetuados pela impetrante como corretos.*

*b) Alega que o acórdão proferido pelo TRF, afirma que Lei Complementar nº 07/1970 manteve-se íntegra por ter sido o PIS recepcionado pelo art. 239 da Constituição Federal e que o despacho decisório contraria a decisão ao declarar que a LC nº 07/1970 já havia sido alterada em 1988 pela lei nº 7.691/1988.*

*c) Alega que a decisão do TRF tem a proteção da coisa julgada que não pode ser alterada por mero despacho administrativo interpretativo.*

*d) Argumenta que a sistemática de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, considera a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e que existe jurisprudência a respeito tanto do STJ como do Conselho de Contribuintes.*

*e) Por fim, requer que o despacho decisório seja reformado a fim de deferir o pedido de compensação dos créditos de PIS, reconhecido judicialmente, com débitos vencidos.*

Os membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP decidiram indeferir a solicitação apresentada, proferindo a deliberação adotada por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 3.477, em 05/06/2003, fl. 1.284, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.*

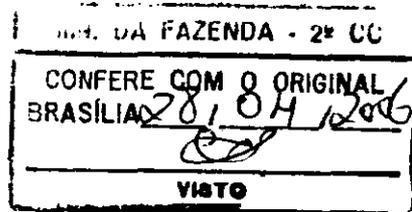
*Decorrendo de medida judicial, os valores de PIS eventualmente passíveis de compensação com débitos da própria contribuição devem ser apurados com estrita observância do contido no decisório proferido naquele processo.*

*LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social -*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000640/2001-14  
Recurso nº : 124.970  
Acórdão nº : 202-15.937



*Cleide Leite*  
Matrícula SIAPE 95454  
Segundo Conselho de Contribuintes



*PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).*

*Solicitação Indeferida”.*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu em 24 de setembro de 2003 a este Conselho, fls. 1.307/1.332. Argumentou que a decisão recorrida não merece prosperar. Baseia-se, a recorrente, em três fatos: (1) decisão judicial transitada em julgado em data anterior à Lei nº 9430/96, (2) homologação do cálculo do indébito referente ao PIS, proferida pela Delegacia da Receita Federal, no decorrer de ação judicial, (3) jurisprudência pacificada tanto no âmbito judicial como administrativo.

Respaldou-se na crença de que o presente pedido de restituição/compensação dos débitos de CPMF, e de outros tributos vincendos com os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, está em perfeita consonância com os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 12 e §§ da IN/SRF nº 21/97. Argumenta ainda ter a Lei nº 9.430/96 ampliado as possibilidades de compensação de indébito com tributos a serem pagos pelo contribuinte, que antes era regida pela Lei nº 8.383/91, na medida em que autorizou a compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições, mediante requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Pede, assim, o provimento do presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de deferir o pedido de compensação dos créditos de PIS na forma do pedido inicial com débitos da CPMF e vincendos do outros tributos.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000640/2001-14  
Recurso nº : 124.970  
Acórdão nº : 202-15.937

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 28/04/2006  
VISTO

Cleide Leite  
Matrícula SIAPE 95454  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria que chegou à apreciação deste Colegiado diz respeito ao pedido de restituição/compensação, protocolado pela recorrente, dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS, face à declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 – base legal que respaldou os recolhimentos efetuados. A base de cálculo utilizada pela contribuinte nos seus cálculos foi o faturamento do sexto mês anterior.

De acordo com a fiscalização, embora a contribuinte tenha obtido provimento jurisdicional para efetuar a compensação do PIS com o próprio PIS, não há qualquer comando que autorize a utilização da base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior para cálculo do indébito.

Considerando a base de cálculo do PIS, no período de 01/89 a 09/95, como sendo o faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador, o Fisco fez os cálculos dos possíveis valores a restituir e concluiu que nada haveria a restituir, existindo, inclusive, saldo devedor da contribuição.

Sob este argumento foi indeferido o pleito da recorrente, tanto pela DRF de origem como pela DRJ em São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que a questão crucial a ser tratada neste recurso diz respeito à aplicação da chamada “semestralidade” na base de cálculo do PIS nos períodos de 01/89 a 09/95.

Vejamos primeiramente os provimentos jurisdicionais que a recorrente obteve nas diversas ações judiciais por ela impetradas.

Por meio da Ação Declaratória nº 88.0044209-9/008 obteve provimento judicial para afastar a aplicação dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 por serem inconstitucionais, mantendo a exigência da contribuição nos moldes da LC nº 07/70, nada mencionando acerca da semestralidade (fls. 192/200).

O Mandado de Segurança nº 95.002.9406-0, que versava sobre a compensação do PIS com o PIS e PIS com COFINS, teve a liminar indeferida (fls. 424/425).

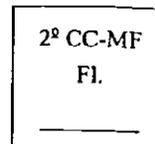
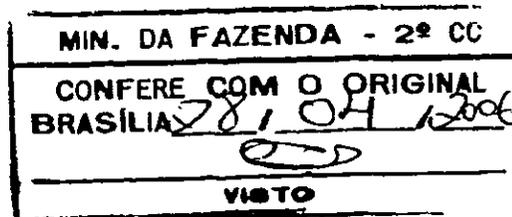
A recorrente ingressou com novo Mandado de Segurança nº 95.03.034305-4 contra a decisão do juiz de primeira instância, proferida nos autos do Mandado de Segurança citado anteriormente, que havia denegado a segurança, tendo obtido liminar autorizando a compensação do PIS com o PIS (fls. 476/479).

Conforme consta às fls. 488/499, a sentença do juiz que denegou a segurança prejudicou a liminar que autorizava a compensação. Assim sendo, a recorrente ingressou com



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000640/2001-14  
Recurso nº : 124.970  
Acórdão nº : 202-15.937



**VISTO**  
**Cleide Leite**  
Matrícula SIAPE 95454  
Segundo Conselho de Contribuintes

Medida Cautelar nº 96.03.044422-7 solicitando autorização para efetuar depósitos judiciais, tendo sido concedida a liminar autorizando os depósitos (fls. 528/529).

Contra a sentença que lhe denegara a segurança, a contribuinte interpôs apelação cível (nº 97.03.007222-4), cuja decisão foi no sentido de autorizar a compensação do PIS com o PIS.

Por meio de embargos declaratórios, a recorrente solicitou esclarecimentos quanto à aplicação da semestralidade na base de cálculo da contribuição. Os embargos foram rejeitados (fl. 630).

Foi interposto recurso especial solicitando a utilização de índices de correção sem os expurgos, tendo sido dado provimento (fl. 735).

Por meio do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.009806-0, a recorrente pediu a compensação do PIS com a CPMF, não tendo sido proferida qualquer decisão nos autos do referido processo.

Verifica-se, portanto, que a questão da semestralidade não foi abordada pelo Judiciário, que autorizou apenas a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS, com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, com o próprio PIS.

Ressalte-se aqui que apenas a compensação do PIS com o próprio PIS restou autorizada pelo Judiciário. A compensação pleiteada por meio do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.009806-0 do PIS com a CPMF, e por meio do presente processo administrativo, não obteve qualquer provimento jurisdicional, sendo, portanto, incabível a sua realização na esfera administrativa, até mesmo porque a única decisão judicial existente a favor da recorrente autoriza apenas a compensação do PIS com o próprio PIS.

Desta forma devem ser respeitados os limites da decisão judicial proferida sendo permitida apenas a compensação do PIS com o PIS e não com a CPMF.

Não tendo sido tratada no Judiciário a semestralidade pode ser enfrentada pelos órgãos julgadores da esfera administrativa, como de fato o fez a instância *a quo*.

Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar nº 07/70 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

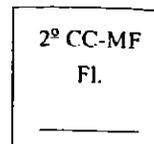
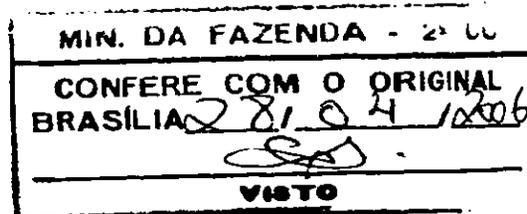
Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cito os Acórdãos nº 101-87.950, 101-88.969, 202-15.526 e 02.01.701.

Desta forma, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.000640/2001-14  
Recurso nº : 124.970  
Acórdão nº : 202-15.937



*Cleide Leite*  
Matrícula SIAPE 95454  
Segundo Conselho de Contribuintes

alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/98, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para reconhecer a semestralidade, ressaltando, todavia que a compensação dos indébitos do PIS só pode ser realizada com débitos do próprio PIS, conforme determina a decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES